

Processo n.: @PCP 21/00431301

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Mauro Vargas Candemil

Procuradores: Paulo Fretta Moreira e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 282/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a *REJEIÇÃO* das contas do Prefeito Municipal de Laguna, relativas ao exercício de 2020, em face das seguintes restrições.

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ -8.831.395,44 e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 33 > R\$ -112.433,76, FR 44 > R\$ -17.185,23 e FR 83 > R\$ -76.989,99), no montante de R\$ -206.608,98, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 9 e 1.2.1.1). Registra-se que o déficit integral da FR 83 incorre em razão dos recursos vinculados de operação de crédito que não ingressaram no exercício, sendo que os recursos no valor de R\$ 76.990,06 ingressaram no exercício de 2021 (item 11.2.1 do *Relatório DGO n. 412/2021*);

1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.624.746,38, representando 1,29% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 3.1 e 1.2.1.2). Registra-se que, na composição do Saldo de Restos a Pagar, R\$ 528.877,12, ficaram descobertos financeiramente em razão de recursos de operações de crédito (PMAT) que não ingressaram até o encerramento do exercício (item 11.2.2 do Relatório DGO);

1.3. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2020, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 334.662,64, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.1.3 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Despesas empenhadas com a especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 10.548.090,33) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 10.484.251,2), na ordem de R\$ 63.839,11, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (itens 5.2.2, Quadro 16, e 11.2.4 do Relatório DGO);

2.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 402.961,05, sem características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em

afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 11-A, e 11.2.5 do Relatório DGO);

2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na FR 01 (R\$ 44.329,23), FR 02 (R\$ 245.236,78) e FR 33 (R\$ 35.798,34), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso e item 11.2.6 do Relatório DGO);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 400.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, quadro 09, e 11.2.7 do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 e item 11.2.8 do Relatório DGO);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.2 e 11.3.1 do Relatório DGO);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.3 e 11.3.2 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.4 e 11.3.3 do Relatório DGO);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.5 e 11.3.4 do Relatório DGO);

2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.6 e 11.3.5 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Laguna que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas

e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Laguna;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 412/2021** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. ao Responsável retronominado;

7.2.3. à Prefeitura Municipal de Laguna.

Ata n.: 4/2021

Data da Sessão: 17/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC